



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança Coletivo n. 4026304-95.2018.8.24.0000, da Capital  
Impetrante : Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina SINOREG-SC  
Advogado : Guilherme Jannis Blasi (OAB: 28700/SC)  
Impetrado : Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial  
Interessado : Estado de Santa Catarina  
Procurador : Juliano Dossena (OAB: 9522/SC)  
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Sindicato dos Notários e Registradores de Santa Catarina (SINOREG-SC) impetra mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, e. Desembargador Roberto Lucas Pacheco, consistente na edição do Provimento n. 11/2018/CGJSC, que fixa piso e teto à remuneração dos cartorários interinos e interventores.

Sustenta a ilegalidade do ato nos termos dos seguintes argumentos:

"a) ausência de previsão ou delegação do Conselho Nacional de Justiça para que as Corregedorias-Gerais de Justiça fixem piso e teto de remuneração aos interinos. O ato coator, destarte, é marcado por seu caráter inédito, contrastando à realidade das outras 26 unidades da federação que observam apenas o teto máximo do subsídio de Desembargador Estadual;

b) inobservância ao devido processo legislativo pelo autocrático ato coator, à medida que matérias como 'os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares' impõem a criação de anteprojeto de lei a ser aprovado pelo Órgão Especial e, ato contínuo, pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (art. 83, IV, 'c', Constituição Estadual);

c) fixação de piso e teto aos interinos é questão que merece o sufrágio do Congresso Nacional, alterando o artigo 28 da Lei Federal n. 8.935/94, porquanto a matéria de registros públicos (aqui, incluindo-se a ontológica e onipresente figura do interino) é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXV, CF) e

d) a condição do interino como sendo preposto do Poder Judiciário de Santa Catarina, conforme peremptório posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e do artigo 107, caput, do CNC/CCJSC, faz com que se lhe estenda a garantia da irredutibilidade nominal da remuneração a que estão sujeitos os servidores públicos, inclusive os que exercem cargo em comissão" (fl. 16).

Finaliza postulando a suspensão liminar dos efeitos do ato coator e, ao final, a concessão da segurança.

**2.** A liminar em mandado de segurança será concedida quando houver elementos que evidenciem o *fumus boni juris* e o perigo na demora.

**2.1.** Quanto ao primeiro requisito, considero relevantes alguns tópicos da argumentação desenvolvida na petição inicial.

O CNJ, em 2010, em decisão monocrática lançada no Pedido de Providência 0000384.41.2012.2.00.0000, submeteu os ganhos dos interinos ao teto do funcionalismo público, sob o argumento de que não são delegatários do serviço público, mas apenas prepostos da administração pública.

Nesse cenário, sua remuneração obedece ao regime jurídico administrativo, em especial o teto previsto no artigo 37, XI, CF/88, dispositivo auto-aplicável e que, por sê-lo, não depende da edição de lei em sentido formal para impactar a esfera jurídica dos interinos.

Como se vê, a limitação imposta pelo CNJ aos interinos decorre diretamente do texto constitucional e, além disso, tem sido amparada pela jurisprudência do STF (cf. STF - MS 29.039, Min. Gilmar Mendes).

Na espécie dos autos, o ato coator, para além de estabelecer disciplina diversa daquela encontrada pelo CNJ, situação que, por si só, já traz dúvida fundada sobre a sua conveniência, o fez, ao que tudo indica, à revelia do princípio da legalidade e da reserva legal.

De fato, como visto, na linha da jurisprudência do STF, os interinos são considerados prepostos do Poder Público (cf. STF – MS 29.192, Rel. Min. Dias Toffoli), em situação análoga aos ocupantes de cargos em comissão e, nessa condição, a disciplina da sua remuneração deve submeter-se ao regime jurídico administrativo (STF - MS 29.039, Rel. Min. Gilmar Mendes),

especialmente os princípios da legalidade e da reserva legal, situação, em tese, não observada pelo ato coator, que inovou a ordem jurídica com fulcro no "poder discricionário da administração pública" (cf. parecer de fls. 48/54).

Portanto, em sede de juízo provisório de delibação, é convincente a argumentação vertida em torno da obrigatoriedade de lei formal para a disciplina do assunto tratado pelo ato tido por coator, ou seja, a remuneração dos interinos.

Além disso, considero relevante a eventual incidência do princípio da irredutibilidade do valor nominal do vencimento (cf. STJ - AgRg no RMS 43978, Rel. Min. Herman Benjamin) ao padrão remuneratório dos interinos que já estavam em exercício quando da edição do ato tido por coator.

Ou seja, em sede de juízo provisório, é questionável se a nova disciplina poderia alcançar os interinos que já estavam em exercício antes da sua edição, ainda que, frise-se, a providência tivesse sido veiculada em alinhamento com os princípios da legalidade e da reserva legal.

Vejo, portanto, plausibilidade jurídica em parte da argumentação desenvolvida na petição inicial.

**2.2.** Quanto ao perigo na demora, reputo-o manifesto, tendo em vista que a abrupta modificação do padrão remuneratório dos interinos será aplicada já a partir do mês corrente (outubro) (cf. circular n. 199/2018, fls. 78/79), com prejuízo à subsistência dos integrantes da categoria.

Finalmente, ainda que se reconheça que a matéria de fundo possa se revestir de controvérsia, tendo em vista que em Santa Catarina a remuneração dos interventores e interinos sempre foi disciplinada por meio de provimentos da Corregedoria, considero, em atenção ao princípio da proporcionalidade, que a solidez do perigo na demora autoriza, por si só, a concessão liminar da tutela de urgência, à despeito de eventual fluidez do *fumus boni juris*.

Com efeito, o princípio da proporcionalidade se aplica no exame da presença dos requisitos necessários à concessão da liminar em mandado de

segurança, por isso que, na linha da jurisprudência desta Corte,

quanto mais denso o *fumus boni juris*, com menos rigor deverá mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; quanto maior o risco de perecimento do direito vindicado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá perquirir aqueles relativos ao *fumus boni juris* (TJSC - AI 4021724-56.2017.8.24.0000, Rel. Des. Newton Trisotto).

**3.** Isso posto, concedo a liminar pleiteada para suspender os efeitos do ato coator.

Notifique-se a digna autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista à d. PGJ.

Florianópolis, 04 de outubro de 2018.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta  
Relatora